

Processo nº 8516938-29.2023.8.06.0000.

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI.

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025.

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021¹, inclusive quanto à minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025, o qual tem por objeto o *“Registro de preços para aquisição de cadeira de rodas, a fim de atender aos Fóruns, Juizados, Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC), Secretária Judiciária Crajubar (SEJUD CRAJUBAR), Fórum das Turmas Recursais, Sede judiciária, Sede administrativa, Corregedoria Geral da Justiça, Creche Escola do Poder Judiciário e Escola Superior da Magistratura (ESMEC) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”*.

Cabe pontuar que a Gerência de contratações de serviços, compras ordinárias e eventuais do TJCE, através do Memorando nº 07/2025 (fls. 225-226), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada Lei, apontou os tópicos que deveriam ser remodulados para justa adequação do procedimento.

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (fls. 386-558), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 47-50);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 51-120);
- c) Relatório de cotação de preços (fls. 27-43);
- d) Planilha de cotação de preços (fl. 44);
- e) Termo de Referência – TR (fls. 128-175);
- f) Relatório de pesquisa de preços (fls. 176-202);
- g) Ofício nº 149/2024/SEADI, pelo qual se solicita dotação orçamentária (fl. 211);

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

- h) Dotação e Classificação Orçamentária (fls. 233-234);
- i) Anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura quanto às especificações do DFD, ETP, TR e seus anexos (fl. 221);
- j) Autorização da Presidência da Corte para a realização de processo licitatório (fl. 222);
- k) Memorando nº 057/2025 – DIRSPGC, pelo qual se enviam os autos à CONJUR (fl. 559).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do edital regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 (GN).²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende o registro de preços para aquisição de cadeira de rodas, a fim de atender aos Fóruns, Juizados, Centro Judiciário de Solução de Conflitos, Secretária Judiciária Crajubar, Fórum das Turmas Recursais, Sede judiciária, Sede administrativa, Corregedoria Geral da Justiça, Creche Escola

² **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

do Poder Judiciário e Escola Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Dentre as justificativas apresentadas, ressalta-se, inicialmente, a necessidade de garantir acessibilidade nas unidades do Poder Judiciário cearense, ao passo que se informa a identificação de carência de cadeiras de rodas apropriadas e em quantidades suficientes, de modo que se torna imprescindível o fornecimento de cadeiras de rodas adequadas para os diversos órgãos do judiciário.

Vejamos as informações constantes no Documento de Formalização da Demanda (fls. 47-50):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Tendo em vista a necessidade de garantir a acessibilidade nas unidades do Poder Judiciário Cearense, é imprescindível fornecer cadeiras de rodas adequadas para todas os Fóruns, Juizados, Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC), Secretária Judiciária Crajubar (SEJUD CRAJUBAR), Fórum das Turmas Recursais, Sede judiciária, Sede administrativa, Corregedoria Geral da Justiça, Creche Escola do Poder Judiciário e Escola Superior da Magistratura (ESMEC) do Poder Judiciário. Contudo, foi identificada a carência de cadeiras de rodas apropriadas e em quantidade suficiente para atender a demanda.

Diante da insuficiência, foi realizado levantamento de dados para identificar a quantidade de cadeiras de rodas necessárias, definindo as especificidades técnicas do objeto para garantir o adequado atendimento da demanda.

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para o caso, a Gerência de Suprimentos e Logística, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade do registro de preços para aquisição de cadeiras de rodas, a fim de atender aos diversos órgãos do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema "O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)", que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.³(GN)

Dito isso, vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado,

3 Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, entretanto, conforme o item 3 - formas de atendimento da necessidade, a solução fabricação própria de cadeiras de rodas no órgão, tornou-se inviável pois exigiria investimentos significativos em infraestrutura, aquisição de ferramentas especializadas, e capacitação de mão de obra, além de gerar altos custos contínuos de manutenção e operação.

8.2. Desta maneira, apresentamos abaixo as soluções identificadas como tecnicamente viável:

8.2.1. Solução A: Aquisição/compra de cadeiras de rodas.

8.2.1.1. Descrição da solução A: A aquisição/compra de cadeiras de rodas será realizada diretamente junto a fornecedores selecionados, de acordo com as necessidades identificadas. O fornecimento será feito conforme as especificações técnicas definidas, garantindo a aquisição adequada dos itens para atender às demandas do órgão com garantia legal e contratual por parte do fornecedor.

8.2.2. Solução B: Locação de cadeiras de rodas.

8.2.2.1. Descrição da solução B: Esta opção consiste na contratação de uma empresa especializada para fornecer as cadeiras de rodas conforme as especificações estabelecidas pelo Tribunal. A empresa seria responsável pela entrega e manutenção das cadeiras, garantindo conformidade com os padrões de acessibilidade e segurança.

(...)

9. ESTIMATIVA DE VALOR (...)

9.10. Após a análise das possibilidades de atendimento da necessidade descrita, foram realizadas simulações de custo tanto para o período de 1 ano quanto para 5 anos. A análise para o primeiro ano mostra que **a aquisição das cadeiras de rodas representa uma economia de 19,81% em comparação à locação e para um ciclo de vida de cinco anos, a aquisição gera uma economia de 67,93% em relação à locação.** Essas análises demonstram que, em ambos os períodos, a compra se destaca como a opção economicamente mais vantajosa.

9.11. Por fim, considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram analisados os custos aproximados para fornecimento, que indicam a estimativa mais adequada em torno de R\$ 586.264,38, para a aquisição de cadeiras de rodas durante 1 ano, que é a previsão do custo total para a aquisição do objeto solicitado.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, **identificou-se como a melhor opção para o atendimento da necessidade a Solução A - Aquisição/compra das cadeiras de rodas.** Essa escolha se baseia nos seguintes fatores: (...)

10.2. Por fim, **considerando a natureza das demandas de acessibilidade e a possibilidade de variações nos quantitativos ao longo do tempo, é recomendável formalizar uma ata de Registro de Preços.** Essa prática, já adotada no TJCE, permite maior flexibilidade na aquisição dos itens conforme as necessidades que surgirem. Como os quantitativos são estimados, o registro de preços possibilita ajustes e adequações conforme as demandas reais durante sua validade, garantindo eficiência, controle e economia no processo de aquisição, em alinhamento com os padrões adotados tanto pelo TJCE quanto por outros órgãos públicos.
(GN)

Pelo exposto, considerando de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste no registro de preços para aquisição

de cadeiras de rodas, a fim de atender aos diversos órgãos do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Nessa perspectiva, o setor técnico justifica a escolha pelo parcelamento da solução, em suma, em razão de aspectos técnicos, operacionais e econômicos, visando ampliar a competitividade e garantir economia em escala, conforme se vê:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização, de modo que resultou na identificação de melhor opção em **licitar em 02 (dois) diferentes lotes**, restando assim distribuídos em proposta de divisão:

11.1.1. Lote 01 - (Cota principal): (...)

11.1.2. Lote 02 - (Cota Reservada) - Destinado ao atendimento por ME ou EPP, nos termos da Lei Complementar 123/06. (GN)

Calha lembrar que apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e a vantajosidade econômica para a contratação.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

E pelo parcelamento mencionado restou garantido o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, assegurado, também, pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

A partir da especificação supra, a área demandante efetivou pesquisa de preço em conformidade aos parâmetros indicados nos incisos II e III do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, encontrando o valor total estimado de R\$ 586.264,38 (quinhentos oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Informa-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no Plano de Contratações Anual do Poder Judiciário – PAC 2025, sob o código o TJCESEADI_2025_0142 (fl. 236), e está em consonância com os objetivos estratégicos desta egrégia Corte, ao garantir acessibilidade e inclusão social, o que é imprescindível para o funcionamento do e. TJCE no desempenho de suas atividades institucionais, em obséquio ao que dispõe a Resolução 401/2021 do CNJ.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, preceito que, após encerrado o período de transição⁴ entre ele e a antiga Lei nº 8.666/1993, é atualmente o dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

Pois bem, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatórios em geral, se não vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, o art. 53 da nova Lei de Licitações estabelece que, ao término da fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Neste ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

⁴Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

(...)

Precisamente esta a fase em que se encontra o presente processo, razão pela qual passamos a discorrer sobre o cumprimento dos mandamentos legais aplicáveis.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (fls. 51-120) e Termo de Referência (fls. 128-175), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a minuta do Edital contém a forma de fornecimento, a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e traz, em anexo, a minuta do contrato a ser firmado entre as partes.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes dos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação e as regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Observa-se, entretanto, que o item 16.2.3.1 do Edital (fls. 448-449), referente à qualificação econômico-financeira, indica que o objeto licitado envolve equipamento de áudio e vídeo, de modo que merece ser retificado para adequação ao processo.

Cabe, ainda, ressaltar que foi confeccionado e juntado ao caderno processual, às fls. 167-175, o mapa dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18; vejamos:

Lei nº 14.133/2021:

art. 18. *omissis*.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Conforme exposto anteriormente, verificamos que o ETP contém os elementos obrigatórios destacados. Dessa forma, aliado às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos objetos pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Gerência de Suprimentos e Logística, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição dos objetos pretendidos, por meio da registro de preços, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Como já mencionado, para a licitação em tela a área demandante apresentou estimativa de preço total no valor total de R\$ 586.264,38 (quinhentos oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), valores esses obtidos a partir de pesquisa de preço realizada (fls. 176-202).

A Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes, *verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados

públicos e as quantidades a serem contratadas, **observadas** a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (GN)

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Em relação à cotação de preços, de acordo com o Relatório de Pesquisa de Preços, observa-se que esses dados foram colhidos através da ferramenta Banco de Preços, utilizando como parâmetros contratações similares realizadas pela Administração Pública e os dados disponibilizados em sítios eletrônicos especializados, ou de domínio amplo. Além disso, a Coordenadoria de Compras declarou consonância à Instrução Normatiza IN 65/2021, que regulamenta as compras públicas em âmbito federal.

Dessa forma, considerando a justificativa de pesquisa de preço apresentada, entendemos pela conformidade da estimativa indicada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão configura-se como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades fixadas.

Nesse sentido vejamos:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (GN)

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos), que preleciona:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa)

Dito isso, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja o registro de preços visando eventual aquisição de cadeiras de rodas para diversos órgãos do Poder Judiciário cearense.

Tais bens, com efeito, podem, salvo melhor juízo, ser classificados como “bem comum” nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no item 1.3, a informação de que *“Os bens objeto da contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva - por padrões usuais do mercado - conforme justificativa constante do ETP - Estudo Técnico Preliminar”*.

Nesse sentido, compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico exclusivamente analisar o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (...) GN

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Por outro lado, também entendemos consentânea a opção pelo tipo de licitação “menor preço”, para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcrito.

f) Do Sistema de Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços (SRP), sistemática pretendida neste caso, diferentemente das contratações convencionais, caracteriza-se pela formação de um cadastro de preços previamente licitados, formalizados através da ata de registro de preços, e pela mera expectativa de aquisição desses bens ou serviços pela Administração Pública.

Assim sendo, apregoa Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas)⁵, ao discorrer sobre as principais características do instituto:

O registro de preços é um procedimento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.

Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá

5 TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. pág. 530.

seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

Diante desta básica compreensão, é importante delimitar que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar que atua conjugado ao procedimento licitatório, para gerar um instrumento auxiliar (ata de registro de preços). Este instrumento auxiliar gera obrigações, sobretudo de fornecimento, que podem fundamentar futuras contratações.

A legalidade para o feito tem previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, *ipsis verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

(...) GN

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

(...) GN

O legislador cuidou, ainda, de traçar regras específicas a serem observadas nas licitações destinadas ao registro de preço, como se vê a seguir:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(...) GN

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (GN)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. (GN)

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

(...)

Nesse ponto, cabe destacar que, na forma do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá realizar procedimento público de intenção de registro de preços (IRP), a fim de permitir a participação de outros órgãos ou entidades na ata e determinar a estimativa total da contratação.

Entretanto, a lei regulamentadora excepciona a necessidade do IRP nos casos em que o órgão gerenciador seja o único contratante. À vista disso e considerando a justificativa exposta no Termo de Referência, este e. Tribunal de Justiça optou pela não divulgação da intenção.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado nesta peça, observamos que **o procedimento de contratação foi instruído nos termos determinados.**

g) Das minutas do Edital, da Ata de Registro de Preços e do futuro Contrato:

g.1) Da minuta do Edital (fls. 386-558):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25 do citado diploma legal, o

qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

Partindo do mandamento legal supra, observa-se que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025 apresenta os elementos essenciais acima delineados, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (item 2), as regras referentes à convocação (item 1), julgamento (item 5.12) e habilitação de licitantes (item 6), a forma de apresentação de recursos (item 10), as penalidades cabíveis (item 12), os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (item 16), além das particularidades relativas à entrega do objeto (item 18) e condições de pagamento (item 15).

Destacamos, unicamente, que no item 6.1.1.6.1.2 (fl. 405), que trata da habilitação jurídica, refere-se à “empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)”, categoria empresarial extinta e substituída pela “sociedade limitada unipessoal (SLU)”, de modo que recomendamos efetivar a atualização no instrumento convocatório, com vista a evitar atecnias.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) **termo de referência**; ii) **orçamento detalhado**; iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração de que não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por Mulheres vítimas de violência doméstica; ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado ; x) modelo de declaração de cumprimento de reserva legal de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; **xii) minuta da ata de registro de preços**; **xiii) minuta do termo de contrato.**

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado, desde que atendida a recomendação acima destacada.

g.2) Da minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 487-518):

Ao analisarmos o Anexo 12 do Edital do certame em comento, o qual dispõe sobre o modelo da Ata de Registro de Preço a ser celebrada, observamos que o texto apresentado expõe com precisão as informações necessárias para conferir segurança e clareza sobre os itens registrados, bem como sua forma de fornecimento/execução.

Nesse sentido, compete trazer a redação da Nova Lei de Licitações, que define o instrumento em questão:

Lei 14.133/21

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as

disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

(...)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Concluímos, nesse ponto, que a **minuta de ARP que acompanha o instrumento convocatório do certame encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e atende aos requisitos essenciais para sua validade.**

Entretanto, indica-se, no item 10.2 (fl. 494), que o instrumento de contrato será substituído por outro instrumento hábil, em que pese a própria minuta do instrumento de contrato constar como anexo do Edital. Dessa forma, a fim de evitar aparentes contradições, sugerimos a retificação do item.

g.3) Da análise específica do Contrato (fls. 519-558):

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei nº 14.133/2021), a qual consta nos autos.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas, contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei. (GN)

Em resumo, a proposta de minuta do Contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no dispositivo legal acima transcrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto (Cláusula Primeira), forma de execução (Cláusula Segunda), condições de pagamento (Cláusula Quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (Cláusula Quarta); critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Quinta); prazos e forma de entrega e recebimento (Cláusula Sexta); direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis (Cláusula Décima Segunda); os casos de extinção (Cláusula Décima Terceira); a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (item 6.7), dentre outras que complementam a execução da avença.

Nada obstante, percebe-se que a Cláusula Segunda (fl. 520), que se refere à forma de execução e regime, dispõe que o objeto do presente contrato será executado no regime de empreitada por preços unitários. Conforme o inciso XXVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, a empreitada por preço unitário seria a contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, o que se nota, de logo, não se adequar ao caso em exame. Por essa razão, sugerimos a revisão da citada cláusula.

Ademais, considerando que o Termo de Referência (item 11.1.14) determina que não será aceita a subcontratação, deve-se ajustar os termos da Cláusula Décima Quarta (fl. 540) da minuta do contrato.

Por fim, aproveitando o ensejo, observa-se que há uma repetição da nomenclatura “Cláusula Terceira” (fl. 521), em que pese o conteúdo dos subitens ser distinto.

Dessa forma, entendemos pela regularidade da proposta de minuta de contrato apresentada, observados os apontamentos acima.

IV - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **opinamos pela regularidade dos atos até aqui realizados, bem como estamos de acordo com os termos da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025, que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual entendemos possível o prosseguimento do certame, desde que atendidos os apontamentos a seguir:**

- o item 16.2.3.1 (fls. 448-449), referente à qualificação econômico-financeira, indica que o objeto licitado envolve equipamento de áudio e vídeo, devendo ser retificado para adequação ao processo.

- o item 6.1.1.6.1.2 (fl. 405), que trata da habilitação jurídica, refere-se a “empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)”, categoria empresarial extinta e substituída pela “sociedade limitada unipessoal (SLU)”, de modo que recomendamos efetivar a atualização no instrumento convocatório.

- indica-se no item 10.2 (fl. 494) que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, em que pese a própria minuta do instrumento de contrato constar como anexo do Edital. Dessa forma, a fim de evitar aparentes contradições, sugerimos a retificação desse item.

- a Cláusula Segunda (fl. 520), que se refere à forma de execução e regime, dispõe que o objeto do contrato será executado no regime de empreitada por preços unitários. Conforme o inciso XXVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, a empreitada por preço unitário seria a contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, o que se nota, de logo, não se adequar ao caso em exame, devendo ser revisada a citada cláusula.

- considerando-se que o Termo de Referência (item 11.1.14) determina que não será aceita a subcontratação, deve-se ajustar os termos da Cláusula Décima Quarta (fl. 540) da minuta do contrato a esse respeito.

- há uma repetição da nomenclatura “Cláusula Terceira” (fl. 521), em que pese o conteúdo dos subitens ser distinto.

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Gerência de Contratações de Serviços (DEMO), para a realização das alterações indicadas e demais providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO MARQUIM
NOGUEIRA FILHO:08960509477
Dados: 2025.04.08 14:54:12
-03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por
CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2025.04.08 14:56:50
-03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico

Processo CPA nº 8516938-29.2023.8.06.0000.

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI.

Assunto: Minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica - CONJUR, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, os artefatos preparatórios da licitação e a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025, o qual tem por objeto o *“Registro de preços para aquisição de cadeira de rodas, a fim de atender aos Fóruns, Juizados, Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC), Secretária Judiciária Crajubar (SEJUD CRAJUBAR), Fórum das Turmas Recursais, Sede judiciária, Sede administrativa, Corregedoria Geral da Justiça, Creche Escola do Poder Judiciário e Escola Superior da Magistratura (ESMEC) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”*.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, recomendando, unicamente, alguns ajustes, com vistas a uma maior segurança jurídica.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer, **DETERMINO** a efetivação das sugestões apontadas pelo órgão consultivo e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Contratações de Serviços (DEMO), para a realização das alterações indicadas e demais providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

HERACLITO VIEIRA DE
SOUSA
NETO:29429358391

Assinado de forma digital por
HERACLITO VIEIRA DE SOUSA
NETO:29429358391
Dados: 2025.04.08 15:37:50 -03'00'

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente